



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PETIÇÃO Nº 109 (1731-67.1996.6.00.0000) – CLASSE 18 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional, por
seu presidente

**PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
(PSDB). RES.-TSE 23.465. ALTERAÇÃO
ESTATUTÁRIA.**

1. O partido apresentou a documentação exigida pelo art. 49 da Res.-TSE 23.465/2015, qual seja, cópia autenticada do estatuto partidário reformado, certidão comprovando o registro do estatuto partidário no cartório do registro civil das pessoas jurídicas e cópia da ata da Convenção Nacional da agremiação em que se deliberou pelas alterações do estatuto do partido, autenticada por tabelião de notas.

2. O art. 142 e seus incisos contraria a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 9º da Lei 13.165/2015, conforme deliberado no julgamento da ADI 5.617/DF, bem como a recente orientação desta Corte Superior acerca da observância de percentuais mínimos de distribuição de recursos para candidatos de ambos os gêneros. Necessidade de adequação.

Pedido parcialmente deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018.


MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em atendimento ao disposto no art. 10 da Lei 9.096/95, encaminha o "*seu Estatuto com as alterações aprovadas pela 14ª Convenção Nacional do PSDB, realizada no dia 09 de dezembro de 2017*" (fl. 834), na forma como registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal.

A Secretaria Judiciária certificou, à fl. 885, a publicação no *DJe* do edital de que trata o art. 27 da Res.-TSE 23.465/2015, bem como, à fl. 886, o transcurso *in albis* do prazo para impugnações.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 888-890, pelo parcial deferimento do pedido de anotação de alteração estatutária formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com determinação de modificação do art. 142 do estatuto, para fins de adequação aos ditames legais e constitucionais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) solicitou a anotação de alterações do seu estatuto, que foram aprovadas em convenção (fl. 834).

Conforme consta da Ata da 14ª Convenção Nacional do partido (fls. 880-883), foi aprovada a proposta a alteração dos seguintes dispositivos estatutários:



- a) alíneas b e c do art. 64;
- b) § 1º do art. 66, com acréscimo do § 2º, sendo que o antigo § 2º passará a ser o § 3º;
- c) incisos I, II e III do art. 67;
- d) *caput* do art. 142.

Assim, atendidos os requisitos previstos no art. 49 da Res.-TSE 23.465/2015 e ausente impugnação quanto ao pedido, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial deferimento do pedido de alteração estatutária, sugerindo que seja determinada de modificação do art. 142 do estatuto, para fins de adequação aos ditames legais e constitucionais.

Destaco o atual teor do art. 142 do Estatuto do Partido da Social Democracia Brasileira (fls. 872-873):

Art. 142. Os recursos oriundos do Fundo Partidário e outros fundos públicos destinados ao financiamento de campanhas eleitorais terão destinação conforme as disposições da lei e das instruções específicas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo ser aplicados:

I – na manutenção da sede e serviços do Partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção do Instituto Teotônio Vilela de estudos, pesquisas e formação política, previsto neste Estatuto, sendo esta aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total recebido;

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total, devendo a aplicação obedecer critérios definidos em resolução pela Comissão Executiva Nacional.

§ 1º A Comissão Executiva Nacional, ao receber do Tribunal Superior Eleitoral as quotas do Fundo Partidário destinadas ao Diretório Nacional do Partido, dar-lhes-á a seguinte aplicação:

a) destacará o percentual referido no Inciso IV, deste artigo, que será repassado ao Instituto Teotônio Vilela, sujeito à respectiva prestação de contas;

b) do montante restante, destinará importância não inferior a 50% (cinquenta por cento) para ser repassada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, aos Diretórios Estaduais, que farão a devida prestação de contas nos termos da lei e das disposições deste Estatuto.



§ 2º Para o repasse da importância a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior, a Comissão Executiva Nacional observará os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do total será distribuído em partes iguais aos Diretórios Estaduais constituídos e com seus órgãos devidamente anotados no Tribunal Regional Eleitoral;

b) 50% (cinquenta por cento) do total será distribuído aos Diretórios referidos na alínea anterior, proporcionalmente ao número de representantes que tenham no Congresso Nacional, garantido a qualquer seção estadual, no mínimo, a quota relativa a um representante.

§ 3º A Comissão Executiva Estadual dará aos recursos recebidos pelo respectivo Diretório, na forma do parágrafo anterior, a seguinte destinação:

a) destacará as importâncias necessárias para atender às despesas do Diretório Estadual, nos termos da destinação prevista nos incisos I a III, deste artigo;

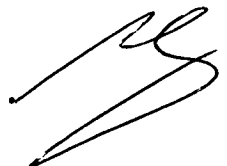
b) destinará o montante restante às despesas com a assistência aos Diretórios Municipais e Zonais, segundo plano de aplicação previamente aprovado, podendo destacar importância para ser repassada a Diretórios Municipais e Zonais, segundo critérios que venham a ser estabelecidos pelo respectivo Diretório, sujeita à devida prestação de contas nos termos da lei e das disposições deste Estatuto.

§ 4º Poderá a Comissão Executiva Nacional rever os percentuais e critérios de distribuição de cotas, substituir o repasse de recursos do fundo partidário por recursos próprios aos Diretórios Estaduais, podendo, ainda, adotar as medidas que considerar conveniente de acordo com sua situação orçamentária e financeira.

§ 5º Caberá a Comissão Executiva Nacional estabelecer por resolução a regulamentação sobre gastos com passagens aéreas, reembolsos, pagamento de despesas imprescindíveis à manutenção de Diretórios Estaduais com fundo partidário suspenso, dentre outras que julgar necessária.

Vê-se, portanto, que a Convenção Nacional do PSDB aprovou nova redação do caput do art. 142, com a seguinte redação: "Os recursos oriundos do Fundo Partidário e outros fundos públicos destinados ao financiamento de campanhas eleitorais terão destinação conforme as disposições da lei e das instruções específicas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo ser aplicados" (fl. 872).

Transcrevo, ainda, trecho do bem lançado parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral a respeito desse tema (fls. 889-890):



12. A alteração da redação deve-se, evidentemente, à edição da Lei nº 13.487/2017, que instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

13. Ocorre que os incisos do art. 142 não tiveram suas redações alteradas, sendo que o inciso V dispõe que: "na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total, devendo a aplicação obedecer critérios definidos em resolução pela Comissão Executiva Nacional".

14. A redação do inciso V adequava-se ao disposto no art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos, que trata da destinação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

15. No entanto, deve-se ter em vista que a nova redação do caput do art. 142 do estatuto não se refere mais apenas ao Fundo Partidário, mas também a "outros fundos destinados ao financiamento de campanhas eleitorais".

16. Nesse contexto, a redação do inciso V do art. 142, em razão da alteração promovida no caput, destoa do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5.617/DF, que teve por objeto o art. 9º da Lei nº 13.165/2015, dispositivo legal que possui a seguinte redação:

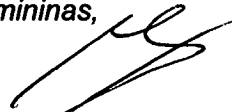
Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

17. Naquela ocasião, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da expressão "três" contida no art. 9º da Lei nº 13.165/2015, eliminando o limite temporal ali fixado e conferindo interpretação conforme ao citado dispositivo, no sentido de equiparar o percentual mínimo nele previsto àquele do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

18. Segundo o Supremo Tribunal Federal, em virtude do princípio da isonomia, o partido político não pode criar distinções na distribuição de recursos oriundos de fundos públicos exclusivamente baseadas em gênero.

19. Em razão disso, aquela Corte assentou que a única interpretação constitucional admissível ao art. 9º da Lei nº 13.165/2015 é a que determina aos partidos políticos a distribuição dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, sendo, em vista do disposto no art. 10, § 3º, da Lei de Eleições, o patamar mínimo de 30%.

20. Assim, como o art. 142, caput, do estatuto partidário passou a fazer alusão também ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe-se a adequação de seus incisos, de modo a consignar que a destinação de recursos às candidaturas femininas,



oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deverá ser proporcional ao quantitativo de candidatas, no percentual mínimo de 30%.

Isso posto, cumpre consignar que a ADI 5.617/DF foi proposta pela Procuradoria-Geral da República, com o propósito de indagar sobre o disposto no art. 9º da Lei 13.165/2015, que prevê percentuais mínimo e máximo de recursos do Fundo Partidário, para aplicação em campanhas eleitorais de ambos os gêneros, estabelecendo o prazo de vigência da regra em três anos.

Ao examinar aquela ação, o Supremo Tribunal Federal assentou que a distribuição dos referidos recursos deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, como também estabeleceu um critério de distribuição dinâmico, de acordo com o percentual dessas candidaturas, caso superado o mínimo previsto para ambos os gêneros.

Aliás, cumpre anotar que, no julgamento da referida ação, a Suprema Corte não fez distinção, no que toca ao emprego dos recursos, entre candidaturas a cargos majoritários e proporcionais, a indicar a possibilidade de destinação de verbas, de acordo com a autonomia partidária, desde que respeitados os patamares necessários à promoção da igualdade entre os sexos.

No caso em análise, a inclusão do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na redação do *caput* do art. 142, ocasionou, de fato, uma incompatibilidade com o inciso V do dispositivo, haja vista que desconsiderou a orientação do Supremo Tribunal Federal, que consignou que a agremiação partidária não pode distribuir, ao seu alvedrio, os recursos provenientes de fundos públicos, ante a necessidade da concretização da igualdade material entre os gêneros.

Desse modo, faz-se necessária a adequação do inciso, a fim de que fique consignado que a distribuição de recursos deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30%.



Pelo exposto, voto no sentido de deferir parcialmente o pedido de anotação de alterações estatutárias do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com determinação de revisão do *caput* do art. 142, a fim de adequá-lo aos ditames legais e constitucionais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, faço três breves observações. Primeiro, cumprimento o eminente Ministro Admar Gonzaga pelo zelo e pela atenção, como não poderia deixar de ser, ao examinar a alteração estatutária do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em relação à decisão recente tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

A segunda observação que faço – e creio que vai ao encontro da percepção do ilustre relator – é que a atividade realizada por este Tribunal, ao receber uma alteração estatutária, também é uma atividade de exame contido, porque há limite, do ponto de vista desse exame, para resguardar precisamente a esfera de liberdade partidária em relação a qual a própria presença do estado-juiz há de estar submetida a certa restrição.

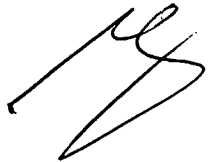
Quanto à terceira e última observação, creio que não se pode aquiescer com determinado estatuto que apresenta, na sua alteração, afronta, por ação ou omissão, uma compreensão que o Tribunal de controle da constitucionalidade do país acaba de zerar.

Portanto, feitas essas três observações, acompanho o eminente relator. Apenas indago se é, de fato, o caso de excluir o *caput*, pois há um conjunto de incisos que, quiçá, ficaria despregado da enunciação normativa. Ou, como concluiu Sua Excelência, deferir parcialmente o pedido de anotação das alterações, impondo a revisão do *caput* para adequá-lo aos ditames legais e constitucionais.



O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): A proposta é exatamente assim, Ministro Edson Fachin.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eu acompanho Vossa Excelência.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'EF', located in the upper right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 109 (1731-67.1996.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional, por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.8.2018.

